

ACÓRDÃO Nº 1909/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC 008.453/2015-2.
2. Grupo: II – Classe de Assunto: IV – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Adriana Castro Campos (010.330.577-70), Alfredo Balbino (501.312.737-87), Antonio Carlos Oliveira do Nascimento (330.191.697-04), Antônio da Cruz Fonseca (099.460.557-91), Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87), Célia Lourenço da Silva (081.862.147-80), Davi Azevedo Santos (092.515.817-89), Edilânia Fonseca Froufe (023.872.697-56), Edson Lousa Filho (390.008.777-68), Euza Silveira da Fonseca (104.627.647-61), Fabio Marcelo de Rezende Duarte (565.497.687-72), Fundação Ricardo Franco (02.519.717/0001-70), Gleice Regina Balbino de Almeida (119.932.427-24), Henrique Bittencourt Lousa (073.615.987-81); Juarez Gomes de Matos Bastos (230.430.323-49), Lizaura Honorato Balbino (953.803.967-04), Marcelo Cavalheiro (009.050.477-10), Marcio Vancler Augusto Geraldo (020.896.637-40), Marivone Oliveira dos Santos (032.786.387-00), Mônica Ferreira Marques (021.427.047-51), Paulo Roberto Dias Morales (318.613.187-15), Uilson Agostinho da Silva (403.338.337-91), Washington Luiz de Paula (005.627.127-12) e William Lourenço da Silva (025.339.237-37).
4. Unidades Jurisdicionadas: Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC e Instituto Militar de Engenharia – IME.
5. Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública – SecexDefesa.
8. Representação legal:
 - 8.1. do Sr. Cláudio Vinicius Costa Rodrigues: Rodrigo Roca (OAB/RJ 92.632), Renata Alves de Azevedo Fernandes da Cruz (OAB/RJ 155.595), Luciana Barbosa Pires (OAB/RJ 130.715), Daniel Filipe Siqueira (OAB/RJ 170.588), e Maicon Oliveira de Souza (OAB/RJ 203.352-E);
 - 8.2. da Fundação Ricardo Franco: André Ávila (OAB/DF 24.383), Luís Fernando Belém Peres (OAB/DF 22.162), e Liana Claudia Hentges Cajal, OAB/DF 14.657-E;
 - 8.3. do Sr. Juarez Gomes de Matos Bastos: George Alexandre de Almeida Macêdo (OAB/CE 18.113);
 - 8.4. da Sra. Gleice Regina Balbino de Almeida: Gilmar Menezes da Silva Júnior, Defensor Público Federal;
 - 8.5 do Sr. Paulo Roberto Dias Morales: Gean Felinto de Sousa (OAB/DF 49.500);
 - 8.6. da Sra. Lizaura Honorato Balbino: Livea Cardoso Manrique de Andrade, Defensora Pública Federal.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento ao subitem 9.6.1.7 do Acórdão 640/2015 – Plenário, retificado pelo Acórdão 1.182/2015 – Plenário, que visa a apurar irregularidades relativas ao Convênio DNIT PP/190/2003 identificadas na auditoria objeto do TC-022.244/2010-7.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de Caráter Sigiloso do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da presente relação processual os Srs. Antônio da Cruz Fonseca, Henrique Bittencourt Lousa, Juarez Gomes de Matos Bastos, William Lourenço da Silva, e as Sras. Adriana Castro Campos, Edilânia Fonseca Froufe, Euza Silveira da Fonseca, Lizaura Honorato Balbino e Gleice Regina Balbino de Almeida;

9.2. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Alfredo Balbino, Antonio Carlos Oliveira do Nascimento, Célia Lourenço da Silva, Davi Azevedo Santos, Fabio Marcelo de Rezende Duarte, e Uilson Agostinho da Silva, expedindo-se-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **c** e **d**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Lousa Filho, Marcelo Cavalheiro, Márcio Vancle Augusto Geraldo, Paulo Roberto Dias Morales e Washington Luiz de Paula;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Claudio Vinicius Costa Rodrigues, Marivone Oliveira dos Santos e Mônica Ferreira Marques, e da Fundação Ricardo Franco;

9.5. condenar os responsáveis abaixo indicados, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.5.1. Srs. Paulo Roberto Dias Morales, Washington Luiz de Paula, Cláudio Vinicius Costa Rodrigues e Márcio Vancle Augusto Geraldo:

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
47/2004	30.600,00	12/11/2004
47/2004	13.000,00	29/11/2004
47/2004	7.000,00	30/11/2004
47/2004	12.800,00	30/11/2004
47/2004	8.755,95	12/11/2004
47/2004	4.527,50	30/11/2004
48/2004	74.274,94	12/11/2004
50/2004	67.034,80	12/11/2004
54/2004	64.000,00	29/11/2004
54/2004	8.500,00	9/11/2004
55/2004	52.724,00	12/11/2004
55/2004	10.536,50	29/11/2004
55/2004	1.883,00	28/12/2004
56/2004	57.431,50	12/11/2004
56/2004	13.181,00	10/12/2004
60/2004	58.500,00	5/11/2004
60/2004	14.250,00	9/11/2004
61/2004	59.000,00	5/11/2004
61/2004	14.000,00	9/11/2004
62/2004	57.500,00	5/11/2004
62/2004	12.500,00	9/11/2004
65/2004	39.072,25	12/11/2004
65/2004	7.532,00	29/11/2004
66/2004	37.900,00	12/11/2004
66/2004	8.000,00	29/11/2004
68/2004	58.000,00	1/12/2004
68/2004	15.000,00	22/12/2004

71/2004	53.800,00	28/12/2004
CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
71/2004	13.450,00	28/12/2004
72/2004	49.000,00	1/12/2004
72/2004	5.000,00	20/12/2004
72/2004	11.000,00	22/12/2004
73/2004	57.000,00	30/11/2004
73/2004	15.000,00	30/11/2004
73/2004	8.000,00	1/12/2004
75/2004	69.800,00	1/12/2004
75/2004	9.772,00	1/12/2004

9.5.2. Srs. Paulo Roberto Dias Morales, Washington Luiz de Paula, Claudio Vinicius Costa Rodrigues, Márcio Vancle Augusto Geraldo, Edson Lousa Filho e Marcelo Cavalheiro:

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
78/2004	64.022,00	10/12/2004

9.5.3. Srs. Paulo Roberto Dias Morales, Washington Luiz de Paula, Claudio Vinicius Costa Rodrigues, Márcio Vancle Augusto Geraldo e Sras. Marivone Oliveira dos Santos e Mônica Ferreira Marques:

CONVITE	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
49/2004	53.800,00	12/11/2004
49/2004	12.000,00	29/11/2004
57/2004	23.900,00	9/11/2004
57/2004	7.343,70	12/11/2004
57/2004	15.628,90	12/11/2004
57/2004	22.000,00	12/11/2004
58/2004	52.000,00	12/11/2004
58/2004	15.500,00	29/11/2004
59/2004	51.000,00	12/11/2004
59/2004	13.020,00	29/11/2004
63/2004	56.000,00	9/11/2004
63/2004	13.000,00	29/11/2004
64/2004	52.000,00	12/11/2004
64/2004	13.000,00	29/11/2004
70/2004	50.980,00	28/12/2004
70/2004	12.745,00	28/12/2004
76/2004	59.000,00	30/11/2004

76/2004	13.000,00	30/11/2004
76/2004	7.100,00	1/12/2004
77/2004	58.000,00	30/11/2004
77/2004	14.000,00	30/11/2004
77/2004	10.335,00	1/12/2004

9.5.4. Sr. Paulo Roberto Dias Morales e Fundação Ricardo Franco:

CONTRATO	VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4/2003	353.680,99	29/3/2004
4/2003	535.000,00	18/10/2004
4/2003	688.130,00	28/12/2004

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: juros de mora e atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. determinar ao Comando do Exército, que:

9.7.1. nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações, efetue o desconto das dívidas na remuneração ou proventos dos militares condenados nestes autos, na forma estabelecida pela legislação pertinente;

9.7.2. nos termos da Lei 12.527/2011 c/c o art. 6º da Resolução/TCU 294/2018, informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, em relação aos documentos constantes das peças 492 (p. 1-32), 498 (p. 1-29), 207 (p. 2-10) e 573 a 697 os quesitos adiante indicados, e se, porventura, há outros documentos produzidos por esse Comando que mereçam classificação quanto:

9.7.2.1. o seu grau de confidencialidade;

9.7.2.2. o grupo de pessoas que pode acessar a informação, com a indicação se o acesso será irrestrito ou mediante certidão, extrato ou cópia com ocultação de partes não permitidas;

9.7.2.3. o termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo;

9.7.2.4. a identificação do responsável pela classificação;

9.7.2.5. o fundamento legal da restrição de acesso, nos termos do art. 23 da Lei 12.527/2011;

9.8. determinar à 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, nos termos da Lei 12.527/2011 c/c o art. 6º da Resolução/TCU 294/2018, que informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, em relação aos documentos constantes das peças 573 a 697, que consubstanciam o conteúdo do Processo 0000196-80.2010.7.01.0201:

9.8.1. o seu grau de confidencialidade;

9.8.2. o grupo de pessoas que pode acessar a informação, com a indicação se o acesso será irrestrito ou mediante certidão, extrato ou cópia com ocultação de partes não permitidas;

9.8.3. o termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, evento que defina o termo final alternativo;

9.8.4. a identificação do responsável pela classificação;

9.8.5. o fundamento legal da restrição de acesso, nos termos do art. 23 da Lei 12.527/2011;

9.9. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, ou em caso de insucesso da medida determinada no subitem 9.7.1 retro;

9.10. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 61 da Lei 8.443/1992 e no art. 275 do Regimento Interno/TCU, a adoção da medida necessária ao arresto dos bens dos responsáveis indicados no subitem 9.5, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Geral de Justiça Militar, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, ao Comando do Exército, ao Instituto Militar de Engenharia, ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército e ao Centro de Controle Interno do Exército, para adoção das medidas que entenderem cabíveis;

9.12. classificar a presente deliberação com o grau de sigilo “reservado”, nos termos do art. 23, inciso VIII, da Lei 12.527/2011, c/c os arts. 4º, parágrafo único, 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VIII, § 2º, inciso I, da Resolução/TCU 294/2018, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com acesso somente aos servidores que irão realizar atividades relacionadas ao desenvolvimento destes autos.

10. Ata nº 16/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 15/8/2018 – Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: não há.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral